PROJETO DE LEI № , DE 2013

(Da Sra. Deputada Sandra Rosado)

Institui o Conselho de Gestão Fiscal e Responsabilidade Social (CGFRS) e cria o Índice Brasileiro de Responsabilidade Social (IBRS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O conselho de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ora denominado Conselho de Gestão Fiscal e Responsabilidade Social (CGFRS), reger-se-á pelo disposto nesta lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta lei será denominada Lei de Responsabilidade Social.

Art. 2º O CGFRS tem por objetivos o acompanhamento e a avaliação, no âmbito de todas as esferas de governo, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal com vistas à adequação orçamentária e à consecução de metas de desenvolvimento social.

§ 1º As resoluções do CGFRS terão caráter normativo e decorrerão de propostas apresentadas por seus integrantes e de consultas formuladas por titulares de Poder no âmbito federal, estadual ou municipal.

§ 2º Caberá ao Ministério incumbido do acompanhamento da execução orçamentária prover os meios administrativos e os recursos humanos necessários ao funcionamento do CGFRS.

Art. 3º Constituem diretrizes da atuação do CGFRS:

- I harmonização e coordenação entre os entes da
 Federação;
- II disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução dos gastos públicos, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento, na transparência da gestão fiscal e na eficácia dos investimentos sociais;
- III adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000, simplificadas para os pequenos Municípios;
- IV adoção de normas de controle social das políticas públicas;
- V elaboração, consolidação e divulgação de análises, estudos e diagnósticos;
- VI instituição de procedimentos de premiação, reconhecimento público e estimulo administrativo aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal que assegure o equilíbrio das contas públicas.
- Art. 4º Com vistas à implementação da diretriz de que trata o inciso VI do *caput* do art. 3º, fica criado o Índice Brasileiro de Responsabilidade Social (IBRS).
- § 1° O IBRS será elaborado a partir de dados fornecidos pelos entes federativos e considerará indicadores de resultados, esforços e participação social, especialmente nas áreas de educação, saúde, segurança pública, desenvolvimento urbano, desenvolvimento rural, gestão ambiental, assistência social, esporte e lazer, distribuição de renda e finanças públicas.
- § 2° Os indicadores, devidamente organizados, serão divulgados bienalmente, mediante a publicação do relatório do IBRS no Diário Oficial da União, ao final do primeiro semestre dos anos pares, observados os comparativos de desempenho entre períodos sucessivos.

- § 3° O CGFRS poderá delegar a órgão da administração federal a responsabilidade pela coleta, organização e análise dos dados para elaboração do relatório do IBRS.
- § 4° O CGFRS, diretamente ou por meio do órgão responsável, poderá requisitar, à administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas, bem como às agências reguladoras e concessionárias de serviços públicos, dados e informações necessários à composição do IBRS.
- Art. 5° Os entes federativos que omitirem dados ou não prestarem, no prazo solicitado, as informações requeridas para a elaboração do IBRS não poderão, enquanto perdurar o inadimplemento:
- I receber transferências voluntárias, com exceção daquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social;
 - II obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III constituir consórcios públicos ou firmar convênios de cooperação na forma do art. 241 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O cumprimento da obrigação prevista no caput será padronizado pelo CGFRS, que, para tanto, considerará a diversidade dos meios de que dispõem os entes federativos.

Art. 6° Comporão o CGFRS:

- I um representante do Poder Executivo federal, indicado pelo Presidente da República;
- II um representante do Poder Legislativo federal, indicado pelo Presidente do Congresso Nacional;
- III um representante do Poder Judiciário federal, indicado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- IV três representantes dos Estados, sendo um do Poder Executivo, um do Poder Legislativo e um do Poder Judiciário, indicados respectivamente pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), pela União Nacional dos Legislativos Estaduais (UNALE) e pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB);

V - quatro representantes dos Municípios, sendo dois do Poder Executivo e dois do Poder Legislativo, indicados respectivamente pela Associação Brasileira dos Municípios (ABM) e pela União dos Vereadores do Brasil (UVB);

VI - um representante do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

VII - dois representantes dos Ministérios Públicos dos Estados, incluído nessa condição o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, indicados pela entidade nacional associativa dos membros do Ministério Público:

VIII - seis representantes de entidades da sociedade civil, de âmbito nacional, com atuação, respectivamente, nas áreas de saúde, educação, desenvolvimento urbano, desenvolvimento rural, segurança publica e assistência social.

- § 1º Os integrantes do CGFRS serão nomeados por ato do Presidente da República e terão mandato de quatro anos, vedadas a recondução e a remuneração.
- § 2º A função de membro do CGFRS será considerada prestação de relevante interesse público, e as ausências ao trabalho dela decorrentes serão abonadas e computadas como jornada efetiva de trabalho para todos os efeitos legais.
- § 3º Os representantes de que trata o *caput* serão indicados com os respectivos suplentes, que os substituirão nas ausências e impedimentos.
- § 4º O Presidente do CGFRS, bem como seu substituto eventual, será eleito na primeira reunião de cada mandato, por maioria simples de votos, presente mais da metade de seus Integrantes.
- Art. 7° O funcionamento do CGFRS ocorrerá na forma do respectivo Regimento Interno, proposto pelo relator indicado pelo Presidente e aprovado pelo voto de pelo menos dois terços de seus integrantes.
- Art. 8° A primeira indicação dos representantes de que trata o art. 6° ocorrerá no prazo de noventa dias contados da publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

Reproduz-se, na presente proposição, o conteúdo do Projeto de Lei nº 205, de 2001, apresentado pela então Senadora Marina Silva com o objetivo precípuo de instituir mecanismos para implementação e aferição da gestão fiscal e da responsabilidade social.

A edição da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, foi recebida pelas autoridades públicas e pelos grandes órgãos de imprensa como um passo decisivo em direção ao equilíbrio orçamentário e ao comedimento nos gastos públicos. Como expresso na mencionada lei, "a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas".

No entanto, embora não existam dúvidas quanto à necessidade de que sejam estabelecidas regras para a gestão fiscal, tão ou mais importante que a "quantidade" dos dispêndios públicos é a "qualidade" desses gastos. Se assim não fosse, um governante que despendesse o tempo de seu mandato apenas cumprindo metas de resultados entre receitas e despesas e nada realizasse em proveito do desenvolvimento social poderia, sob a ótica da "quantidade" e dos limites dos gastos públicos, vir a ser considerado um administrador competente, o que, convenhamos, desnaturaria todos os princípios que devem presidir as politicas públicas.

Nesse sentido, sem prejuízo das conquistas que se poderão extrair da Lei Complementar nº 101/2000, é imprescindível agregar ao conceito da responsabilidade fiscal a exigência da responsabilidade social. É o que passam a requerer, por exemplo, as próprias agências mundiais de financiamento. Após décadas de exclusividade dos aspectos financeiros nos exames das solicitações de recursos por parte dos países pobres, essas agências passaram a requerer dos solicitantes de recursos compromisso com a eficácia social dos programas. A própria Organização das Nações Unidas (ONU) incorporou aos conceitos de "renda" e "desenvolvimento" diversos indicadores de natureza social. Hoje, o Índice de Desenvolvimento Humano

(IDH), aferido anualmente, permite retratar o estágio de desenvolvimento das nações de maneira muito mais fidedigna que aquela presente em conceitos superados corno o da renda per capita, por exemplo.

No Brasil, a metodologia do IDH vem sendo utilizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Outras iniciativas, na mesma direção, vêm sendo adotadas no âmbito dos governos estaduais.

Nesse campo, destaca-se o Índice Paulista de Responsabilidade Social, instituído por lei no Estado de São Paulo, que afere comparativamente os esforços empreendidos e os resultados obtidos pelos Municípios do Estado relativamente ao desenvolvimento social.

A proposição que ora apresentamos pretende, na verdade, institucionalizar esse procedimento para todos os entes federativos. Para tanto, valemo-nos da própria Lei de Responsabilidade Fiscal que, ao prever a formação de um conselho para acompanhar e avaliar a gestão fiscal, determinou (art. 67, § 1º) que esse colegiado "instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas politicas de desenvolvimento social" e condicionou sua composição e forma de funcionamento à edição de lei específica (art. 67, § 2º).

Assim, por tantas e tão destacadas razões, solicitamos o apoio dos membros do Congresso Nacional para a presente proposição que, a par de complementar a Lei de Responsabilidade Fiscal, estimula o resgate da imensa dívida social existente em nosso País.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO